



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.725086/2012-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.108 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2011

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO QUESTIONADA E RECONHECIDA.

Impugnação apresentada tempestivamente instaura a fase litigiosa e comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações e provas de defesa. Intempestividade não comprovada documentalmente nos autos através de devolução de Aviso de Recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55/60), interposto contra o Acórdão 09-61.499 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 44/48) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 26/30) relativa a Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica - Dimob,

Exercício 2011, Ano-Calendário 2012, que calculou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$10.023.66, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão *a quo*, exposto por resumidamente esclarecer a lide sob escrutínio:

#### **Relatório**

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento em 30/01/2012, fls. 26/30, pela DRF/Curitiba/PR, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 18.401,43, atualizado até 31/01/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2011, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 36.449,69, de acordo com as seguintes Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOBs:

=> Imobiliária Novolar Ltda: R\$ 25.215,99.

=> Imobiliária Cilar Ltda: R\$ 11.233,70.

Foi apresentada impugnação em 02/07/2012, fls. 02/07, instruída por elementos, os quais, no entendimento ali esposado, comprovam os argumentos de defesa. Alega o(a) contribuinte, em preliminar, o que segue:

- Pretendeu, primeiramente, apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que não foi recepcionada pela Receita Federal sob a alegação do funcionário do CAC de que a entrega era intempestiva.

- Sendo 30 dias o prazo para apresentação da SRL ou impugnação, não ocorreu a alegada intempestividade, posto que a contribuinte foi cientificada do lançamento apenas em 06/06/2012.

- Ocorre que voltando de uma viagem, encontrou em sua caixa de correspondência, em 05/06/2012, um aviso para comparecer à Receita Federal, devido a problemas em sua declaração de rendimentos. Compareceu no dia seguinte, 06/06/2012, na Unidade de Curitiba, ocasião em que lhe foi entregue a Notificação de Lançamento, objeto desta impugnação, com a orientação de que poderia apresentar SRL ou impugnação, no prazo de 30 dias. Nessa data, 06/06/2012, portanto, é que a contribuinte tomou ciência do lançamento.

- Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva e deverá ser devidamente analisada.

- Ao final, argumenta que, mesmo na eventualidade de ser considerada intempestiva a impugnação, cabe a retificação de ofício do lançamento, para cancelá-lo, em face dos princípios da verdade material, da legalidade, da moralidade administrativa e da economia processual, por se tratar de lançamento motivado por simples erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual.

A decisão de primeira instância foi proferida com dispensa de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2017 (e-fl. 52), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/04/2017 (e-fl. 55), clamando pela revisão de ofício do lançamento; combatendo a indicação de intempestividade constatada pela DRJ, com fundamentação em seu entendimento de ciência baseado no artigo 23 do PAF; pela declaração de nulidade da Decisão combatida com base no artigo 59 a 61 e 22 do PAF e art. 844 do Decreto 3000/99.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.108 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.725086/2012-96

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O recurso interposto atende aos requisitos legais para apreciação, encontra-se tempestivo e deve ser conhecido.

A análise da tempestividade da impugnação, na espécie, é o fundamento basilar da indisposição da interessada em relação à Decisão Recorrida. O fato é que esta fundamenta sua decisão nas informações do relatório “Consulta de Postagem” (e-fls. 31). Senão vejamos:

...

Cabe esclarecer à requerente que a Notificação em apreço foi enviada em 31/01/2012 para o endereço constante, à época, dos sistemas da Receita Federal – Rua Rodrigo Otávio L. Menezes Filho, nº 36, Casa, Bairro São Lourenço, Curitiba, PR; esse endereço é o mesmo que consta nos cadastros da RFB (vide tela de fl. 43) até o momento e foi citado na impugnação. **Ocorre que a Notificação foi devolvida ao remetente (Consulta Postagem, fl. 31) por ausente o destinatário.** Como a correspondência retornou em 06/03/2012 à RFB, obrigou a que o referido chamamento ocorresse por Edital, o que foi feito (fls. 32/37) nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005. No citado Edital nº 00004, de 21/03/2012, fixou-se a data de ciência da indigitada Notificação em 05/04/2012. (ora grifado)

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Constata-se que nos autos não se encontra o Aviso de Recebimento – AR com as certificações necessárias que teriam sido realizadas pelo Agente dos Correios e, indubitavelmente, a Consulta Postagem não é suficiente para infirmar todos os fatos relativos à ausência da interessada.

Dessa forma, plenamente cabível o **afastamento da intempestividade** da impugnação e reforma do Acórdão guerreado, o que leva ao retorno dos autos para apreciação em Primeira Instância dos demais quesitos levantados em peça impugnatória.

## Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

